

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

I Série
Número 112



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/X/2021:

Procede à quinta alteração à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, alterada pela Lei n.º 103/IX/2020, de 29 de outubro, Lei n.º 113/IX/2021, de 8 de janeiro, Lei n.º 126/IX/2021, de 23 de abril, e Lei n.º 1/X/2021, de 6 de agosto, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.....2818

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

Portaria n.º 49/2021:

Procede à aprovação do Sistema de Gestão de Informação Energética (SGIE).....2819

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 3/X/2021

de 12 de novembro

Preâmbulo

No âmbito da situação pandémica provocada pela COVID 19, que vem assolando o mundo e, em particular, Cabo Verde, por proposta do Governo da IX Legislatura, visando minimizar as suas nefastas consequências, a Assembleia Nacional aprovou a Lei nº 97/X/2020, de 23 de julho, que estabelece medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no quadro da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.

Igualmente, por proposta do Governo da IX Legislatura, a Assembleia Nacional aprovou, posteriormente, sucessivas alterações, através da Lei nº 103/IX/2020, de 29 de outubro, Lei nº 113/IX/2021, de 8 de janeiro, Lei nº 126/IX/2021, de 23 de abril e Lei nº 1/X/2021, de 6 de agosto, com vista a assegurar os postos de trabalho, auxiliar a tesouraria das empresas e sobretudo garantir a manutenção do rendimento das famílias.

No âmbito dessas alterações ao Regime Simplificado de Suspensão dos Contratos de Trabalho, foi-se, a par das suas sucessivas prorrogações, introduzindo adequações, cujo principal desígnio era de criar as condições para a retoma das atividades económicas, antes encerradas por imperativo legal, bem assim, ir minimizando os impactos que a manutenção desse regime requer, nomeadamente a nível da segurança social, haja vista os custos suportados pelo INPS para o pagamento do benefício, bem assim, os indiretos relacionados com a isenção de pagamento das contribuições.

Contudo, não obstante as inúmeras medidas adotadas pelo Governo, nomeadamente, a nível sanitário, com a implementação (massiva) do plano de vacinação, em todo o território nacional, com alguns resultados já visíveis, com o intuito de mitigar as consequências da grave crise pandémica, a verdade é que, até ao presente momento, a retoma, expectável, da economia não se concretizou.

Com efeito, a presente lei visa, desse modo, alargar o prazo de vigência do regime simplificado de suspensão do contrato de trabalho estabelecido na Lei em pauta.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à quinta alteração à Lei nº 97/IX/2020, de 23 de julho, alterada pela Lei nº 103/IX/2020, de 29 de outubro, Lei nº 113/IX/2021, de 8 de janeiro, Lei nº

126/IX/2021, de 23 de abril, e Lei nº 1/X/2021, de 6 de agosto, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 10- A, 13º e 14º da Lei nº 97/IX/2020, de 23 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

Âmbito

[...]

1. [...]

2- A presente Lei aplica-se às empresas de capitais maioritárias ou exclusivamente públicas, com expressa autorização da tutela governamental e as entidades empregadoras de natureza privada, e aos seus trabalhadores, do setor das indústrias e serviços exportadores, do turismo e atividades conexas, designadamente o ramo de hotelaria e hospedagem, visando a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

3- Para efeito do determinado no número anterior, entendem-se como atividades conexas ao Turismo as empresas cujo Código da Atividade Económica-CAE, aprovado pelo Decreto-lei n.º 3/2008, de 21 de janeiro, seja um dos elencados nas alíneas seguintes:

- a) Hotéis e Similares – CAE números 5510, 5520 e 5590;
- b) Transportes Terrestres de passageiros – CAE números 4921 e 4922;
- c) Transporte Aéreo – CAE 5110;
- d) Agências de Viagem, Operadores Turísticos e Outros Serviços De Reserva – CAE 79.

4- O regime previsto no presente diploma é aplicável até 31 de dezembro de 2021.

Artigo 10 - A

Prestação de trabalho durante o período de suspensão

1- O empregador pode solicitar a prestação de trabalho, ao trabalhador abrangido pelo presente regime de suspensão de contrato de trabalho, até o limite máximo de 70% da sua carga horária de trabalho mensal ou proporcional ao tipo de contrato.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 13º

Aplicação retroativa

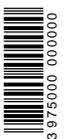
1- Não obstante o dever de comunicação prévia, prevista no número 1, do artigo 6.º, pode a entidade empregadora solicitar efeitos retroativos a 1 de outubro de 2021, no âmbito do regime simplificado de suspensão do contrato de trabalho, desde que a comunicação seja efetuada à Direção Geral do Trabalho, no limite máximo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2- [...]

Artigo 14º

Proibição de despedimento

As entidades empregadoras ficam impedidas de, durante a aplicação do presente regime, e, nos cento e vinte dias seguintes, de promover o despedimento nas modalidades de despedimento coletivo ou extinção do



posto de trabalho, bem assim, de arguir a caducidade dos contratos de trabalho dos trabalhadores que sejam colocados em situação de suspensão do contrato de trabalho ao abrigo da presente Lei.”

Artigo 3º

Aditamento

É aditado o artigo 3º - A à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, com as alterações introduzidas posteriormente pela Lei n.º 103/IX/2020, de 29 de outubro, Lei n.º 113/IX/2021, de 8 de janeiro, Lei n.º 126/IX/2021, de 23 de abril, e Lei n.º 1/X/2021, de 6 de agosto, com a seguinte redação:

Artigo 3º - A

Limites

1- As entidades empregadoras que preencherem os requisitos de elegibilidade e demais critérios previstos na lei podem beneficiar do presente regime de suspensão dos contratos de trabalho até o limite máximo de 70% dos seus trabalhadores.

2- A verificação do limite mencionado no número anterior fica ao cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, que, para o efeito, tem como referência a última Folha de Ordenados e Salários, entregue e registado no Sistema de Proteção Social Obrigatório.

3- Exclui-se do percentual previsto no presente artigo os proprietários das empresas e os membros dos órgãos de gestão, nos termos do determinado no n.º 4, do artigo 3.º da presente Lei.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada aos 28 de outubro de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 8 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de novembro de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

—o§o—

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E ENERGIA**

Portaria nº 49/2021

de 12 de novembro

O Governo da X Legislatura estabeleceu um conjunto de orientações estratégicas para o setor energético, devidamente alinhado com o objetivo 7, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, que passa por reduzir os custos energéticos, incrementar a segurança energética, assegurar a estabilidade de preços, garantir o acesso universal à energia, aumentar a utilização das energias renováveis, desde que as soluções sejam técnica

e economicamente viáveis, bem como permitir o crescente envolvimento do setor privado e das famílias, possibilitando com isso a substituição gradual dos investimentos públicos na produção de energia e na inovação dos sistemas.

É neste contexto, que o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável - PEDS de Cabo Verde prevê a implementação de um Programa Nacional de Sustentabilidade Energética - PNSE, cuja visão estratégica de longo prazo é a transição para um setor energético, seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal e a segurança energética, em alinhamento com a agenda global sobre as mudanças climáticas.

O PNSE tem como principais eixos de intervenção: o Reforço Institucional e Melhoria do Ambiente de Negócios, a Reforma da Estrutura Organizacional do Mercado Energético, o Investimento em Infraestruturas Estratégicas, o Desenvolvimento das Energias Renováveis e a Promoção da Eficiência Energética.

No âmbito do PNSE, uma atenção especial será dada à melhoria do sistema de planeamento, seguimento e avaliação do setor energético, ao desenvolvimento e à adequação do enquadramento legal e regulamentar e ao reforço da regulação. Para o efeito, devem contribuir, os operadores do setor energético prestando as informações sistematizadas de natureza estatística e operacional, necessárias ao acompanhamento das atividades desenvolvidas, que lhes sejam solicitadas pela entidade responsável pelo setor da energia e demais serviços públicos.

Nesta senda, resulta fundamental a instituição do Sistema de Gestão de Informação Energética (SGIE), que permite aos operadores prestar estas informações e que funcione como uma ferramenta na formulação de políticas, baseada em dados concretos, na monitorização da produção e utilização de energia, proporcionando uma compreensão mais ampla do setor energético, para além de melhorar a capacidade organizacional, a produtividade, a eficiência e a comunicação entre a entidade responsável pelo setor da energia e as partes interessadas.-

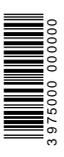
O SGIE consiste num conjunto de ferramentas colocadas à disposição da entidade responsável pelo setor da energia, para funcionar como mecanismo de apoio na: a) recolha de dados e informações sobre o setor da energia num único repositório central com vista à sua divulgação perante o público em geral e os agentes económicos em particular; b) digitalização dos processos de registo e licenciamento; c) disponibilização ao público de um portal *online* com documentação referente ao setor; e d) disponibilização ao público de um portal *online* com a lista de profissionais e empresas registados.

Destarte, o SGIE propõe ser o pilar do desenvolvimento de políticas e programas energéticos nacionais e municipais consistentes, permitindo uma ampla compreensão do setor a identificação das oportunidades de melhorias e investimentos, contornando a complexidade dos sistemas energéticos do ponto de vista das tecnologias, configurações do mercado e novas formas de utilizar e consumir energia.

Foram ouvidos o Conselho Nacional de Estatística e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Em cumprimento do disposto no artigo 9.º do Decreto-lei nº 56/2010, de 6 de dezembro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, no nº 1 do artigo 8.º do Decreto-lei nº 54/99, de 30 de agosto, que estabelece as bases do Sistema Elétrico, alterado pelo Decreto-lei nº 14/2006, de 20 de fevereiro



e pelo Decreto-lei nº 4/2013, de 29 de janeiro, e do nº 2 do artigo 56.º do Decreto-lei nº 1/2011, de 3 de janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da atividade de produção independente e de auto-produção de energia elétrica, com base em fontes de energia renováveis, alterado pelo Decreto-lei nº 18/2014, de 10 de março e pelo Decreto-lei nº 54/2018, de 15 de outubro e, bem como a alínea b) do nº 1 do artigo 6.º da Lei nº 87/V/98, de 31 de dezembro, que aprova o regime jurídico de proteção e defesa dos consumidores.

E, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É criado o Sistema de Gestão de Informação Energética (SGIE), cujo regulamento consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio, na Praia, aos 10 de novembro de 2021. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*

Anexo

(a que se refere o Artigo 1.º)

Sistema de Gestão de Informação Energética

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento do Sistema de Gestão de Informação Energética (SGIE), destinado a operar como uma plataforma centralizada de interação e troca de informações entre o setor responsável pela energia e os operadores do setor, bem como todas as partes interessadas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a qualquer pessoa singular, coletiva pública ou privada que exerça atividades no setor energético.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Consumidor» a pessoa singular ou coletiva que adquire produtos energéticos exclusivamente para uso próprio;
- b) «Ferramenta Submissão de dados» a ferramenta do SGIE que consiste num processo de recolha, organização e tratamento de grandes quantidades de informação;

- c) «Ficheiros CSV» o formato do ficheiro que é utilizado para submeter os dados e informações ao SGIE;
- d) «Fornecedores de dados» a pessoa singular, coletiva pública ou privada, que submete os dados e informações no SGIE;
- e) «Manual do Usuário do SGIE» o manual que descreve as funções, procedimentos e modelos das ferramentas que são parte integrante do SGIE;
- f) «Produtor de Energia» a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, com licença ou registo para operar uma central de produção de energia;
- g) «Produtos energéticos» os produtos petrolíferos, lubrificantes, gás natural, eletricidade, hidrogénio, biocombustíveis, carvão e outros combustíveis.

Artigo 4.º

Finalidade e função do SGIE

O SGIE é uma plataforma eletrónica de apoio na formulação da estratégia de desenvolvimento sustentável, elaboração de políticas, planeamento e monitorização do setor da energia, que funciona como uma janela de comunicação com as partes interessadas e intervenientes do setor, na partilha de informação e simplificação de processos.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O SGIE assenta, nomeadamente, nos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público e dos padrões de segurança de planeamento e de exploração das infraestruturas, nomeadamente redes, pipelines, centrais, posto de carregamento;
- b) Estrito respeito pela reserva da intimidade da vida privada e familiar, bem como pelos direitos liberdades e garantias fundamentais do cidadão;
- c) Salvaguarda da confidencialidade da informação considerada sensível;
- d) Racionalidade da gestão das capacidades disponíveis ou a criar; e
- e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e publicitação;

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SGIE

Artigo 6.º

Disposições gerais

Os fornecedores de dados, consoante a atividade exercida, são por lei obrigados a prestar à entidade responsável pelo setor da energia informações e dados estatísticos, designadamente, sobre:

- a) A refinação, o armazenamento, o transporte e comercialização de petróleo bruto e o tratamento de produtos petrolíferos;



- b) O armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos petrolíferos;
- c) Os quantitativos de combustíveis adquiridos ou consumidos, caso haja lugar, calculados a partir do respetivo poder calorífico inferior ou o respetivo equivalente energético no caso de recursos renováveis ou resíduos;
- d) A produção, o transporte, a distribuição, o armazenamento, a comercialização e o autoconsumo de energia elétrica;
- e) A importação e a exportação de produtos energéticos; e
- f) Toda a informação técnica, estatística e económica solicitada pela entidade responsável pelo setor.

Artigo 7.º

Atribuições da entidade gestora do SGIE

1. A entidade gestora do SGIE é a entidade responsável pelo setor da energia, dotada de plenos poderes de acesso ao sistema e responsável pela sua gestão, manutenção e pelo seu bom funcionamento.
2. Compete, nos termos do número 1, à entidade gestora, designadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Monitorização da submissão de dados pelos fornecedores de dados, seguindo o calendário de submissão de dados;
 - b) Operacionalização, gestão e manutenção do SGIE;
 - c) Gestão dos usuários e dos direitos de acesso dos usuários;
 - d) Definição dos campos, estrutura e formato necessários à submissão de dados através de ficheiros CSV, cujos modelos constam no Manual do Usuário do SGIE.
3. Caso a entidade gestora verifique que os dados foram submetidos de forma inexata, incompleta, inconsistente, ou fora do prazo, deve notificar os fornecedores de dados, seguindo o procedimento descrito no Manual do Usuário do SGIE.
4. A entidade gestora pode introduzir dados e informações credíveis e certificados, resultantes de inquéritos realizados e outros, desde que tenham relevância para o setor da energia, recorrendo às ferramentas e aos ficheiros disponíveis.
5. Compete, ainda, à entidade gestora a elaboração e a divulgação do Manual do Usuário do SGIE junto dos fornecedores de dados e usuários do SGIE.
6. A entidade responsável pelo setor da energia pode delegar os poderes de gestão do SGIE, mediante decisão fundamentada, com a definição clara do âmbito dos poderes delegados.

Artigo 8.º

Direitos e deveres dos fornecedores de dados

1. Os fornecedores de dados devem, designadamente:
 - a) Utilizar a ferramenta e ficheiros aprovados pela entidade gestora para submissão dos dados;
 - b) Conhecer o Manual do Usuário do SGIE;
 - c) Utilizar o tipo específico de ficheiro-modelo para a submissão de dados;
 - d) Prestar informações e dados fidedignos, completos e consistentes, em tempo oportuno;
 - e) Cumprir o prazo fixado para a submissão dos dados;
 - f) Utilizar o formato específico e os campos obrigatórios de cada ficheiro, conforme determinado pela entidade gestora.
 2. No processo de submissão de dados, cabe aos fornecedores de dados, designadamente:
 - a) Descarregar os respetivos ficheiros CSV, arquivar os dados e carregar os ficheiros; e
 - b) Garantir a exatidão, integridade e consistência do conjunto de dados e informações que submetem ao SGIE.
 3. Os fornecedores de dados têm o direito de aceder, a qualquer momento, aos dados e informações por ele submetidos ao SGIE.
- É vedado a quaisquer fornecedores de dados a alteração do formato, estrutura e campos constantes dos ficheiros CSV e demais ferramentas do SGIE.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio, na Praia, aos 10 de novembro de 2021. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.